



PARECER SEI Nº 298/2023/MF

Documento Público. Ausência de sigilo.

ADI nº 4254/SP. Validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Declaração de inconstitucionalidade das alíquotas definidas nos **incisos III e V** do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Ausência de alíquotas aplicáveis até que sobrevenha nova definição legal.

Dispensa de contestar e recorrer. Art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VI, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.103796/2020-18

I

Objeto da análise

1. Trata-se da análise do julgamento da **ADI nº 4254/SP**, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.
2. Considerando a decisão proferida pelo STF, a presente Nota Explicativa objetiva formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre o tema, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB.

II

Conteúdo do julgado

3. Na ADI nº 4254/SP, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, discutiu-se a validade do regime de **substituição tributária** previsto no art. **art. 65, caput, § 1º, III e V, § 2º, § 4º, III, § 5º e § 7º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.**

4. Conforme os citados dispositivos, o produtor, fabricante ou importador sediado **fora** da Zona Franca de Manaus (ZFM) deve recolher PIS/PASEP e COFINS (na condição de substituto tributário) incidentes nas operações de revenda realizadas por pessoas jurídicas sediadas na ZFM.

5. Para a parte autora, as vendas realizadas por empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) não seriam aptas a ensejar a incidência de PIS/PASEP e COFINS em qualquer hipótese. Apontou-se violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 3º, II, 150, II, 151, I, e 149, §2º, I.

6. A defesa da União pontuou o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as questões envolvendo benefícios fiscais relativos a vendas destinadas à ZFM não têm estatura constitucional, inserindo-se na liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Argumentou-se ainda que a sistemática dotada pela Lei nº 11.196, de 2005, garante uniformidade de tratamento da cadeia produtiva em todo o território nacional, de maneira que a tributação total do produto fosse a mesma em caso de vendas para a ZFM ou para outra localidade do país.

7. Na sessão virtual plenária finalizada em **24/8/2020**, o STF, ao apreciar a ADI nº 4254/SP, julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado, em acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E DE AUTOPEÇAS POR CONCESSIONÁRIAS LOCALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. LEI N. 11.196/2005 (INCS. III E V DO § 1º, § 2º, INC. III DO § 5º E 7º DO ART. 65). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A eficácia do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias depende da manutenção dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei n. 288/1967, sob pena de descaracterizar-se a Zona Franca de Manaus. Inocorrência de controle de inconstitucionalidade indireto, por contrariedade a normas interpostas. Precedentes.

2. Pela Lei n. 10.485/2002, anterior à legislação impugnada (Lei n. 11.196/2005), não se instituiu regime monofásico de recolhimento de PIS/Cofins nas operações com veículos e autopeças: previsão de típica situação de substituição tributária para a frente: ausência de retrocesso à situação tributária das concessionárias, sob o aspecto de seu enquadramento como contribuintes.

3. As alíquotas de 2% de PIS/Pasep e 9,6% de Cofins fixadas no art. 1º da Lei n. 10.485/2002 resultam da composição de todas as alíquotas incidentes sobre o ciclo econômico tributado, incluída a que recai sobre a operação das revendedoras-concessionárias, reduzida a zero pelo deslocamento do recolhimento para o ponto de partida da cadeia.

4. A operação desonerada pela Constituição da República (inc. I do § 2º art. 149) é a realizada pela empresa situada fora da Zona Franca de Manaus, equiparada a empresa exportadora (art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1987): não há fundamento jurídico para se considerarem as vendas internas realizadas pelas empresas importadoras como exportação (para o exterior).

5. A não-incidência de alíquota referente ao PIS/Pasep e à Cofins sobre venda do veículo novo ou autopeça à Zona Franca de Manaus impõe alíquota menor que as fixadas na Lei n. 10.485/2002, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, previsto no inc. II do art. 150 da Constituição da República: com a sistemática instituída pelo art. 65 da Lei n. 11.196/2005 a utilização das mesmas alíquotas agrava a situação tributária nas transações com as concessionárias-revendedoras situadas na Zona Franca de Manaus.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incs. III e V do § 1º do art. 65 da Lei n. 11.196/2005.

8. Não houve modulação dos efeitos da decisão, que transitou em julgado.

9. A questão jurídica decidida encontra-se pacificada. Cabe à PGFN, então, identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária.

10. Conforme o art. 65, *caput*, da Lei nº 11.196, de 2005, estão reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas à ZFM por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM. Por sua vez, incide a tributação nas operações de

revenda realizadas pelas empresas sediadas na ZFM (§1º), sendo que o dever de recolher o tributo nessa última operação é atribuído ao produtor, fabricante ou importador sediado fora da ZFM, na condição de substituto tributário (§2º). Trata-se de uma substituição tributária para frente[1].

11. O voto relator (Min. Carmem Lúcia) conclui que a sistemática de substituição tributária estabelecido na Lei nº 11.196, de 2005, é válida, sobretudo porque resguarda o benefício fiscal de que desfruta o produtor, fabricante ou importador sediado **fora** da ZFM (art. 149, §2º, I, da CF, c/c art. 40 do ADCT, c/c art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967[2]).

12. A propósito da substituição tributária, citou-se o RE 202.987, segundo o qual, *“responsabilidade e substituição tributária versam normas voltadas a garantir a máxima efetividade do crédito tributário, mediante a eleição de outros sujeitos passivos para garantir o recolhimento do valor devido a título de tributo”*.

13. Como a tributação incide na segunda operação e não na primeira, havendo apenas a *“modificação do momento em que deverá ser recolhido o tributo pela antecipação para o início do ciclo econômico”*, entendeu-se não haver inconstitucionalidade nesse ponto.

14. Considerou-se, contudo, que a utilização das alíquotas previstas na Lei nº 10.485, de 2002 (art. 65, §1º, III e V), configura afronta ao princípio da isonomia tributária:

Na hipótese disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.48/2002, os fabricantes e as importadoras situados fora da Zona Franca de Manaus ficam responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas em todo o ciclo econômico (até o consumidor final), ou seja, essas empresas-substitutas não se responsabilizam apenas pela incidência sobre as operações por elas praticadas, sendo também juridicamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições incidentes nas operações subsequentes.

Nesses termos, as alíquotas de 2% de PIS/Pasep e 9,6% de Cofins fixadas no dispositivo mencionado (art. 1º da Lei nº 10.485/2002) resultam da composição de todas as alíquotas incidentes sobre o ciclo econômico tributado, inclusive aquela que recai sobre a operação das revendedoras-concessionárias, que ficou reduzida a zero pelo deslocamento para o ponto de partida da cadeia.

Quando a empresa fabricante ou importadora do veículo vender para a Zona Franca de Manaus, não incidirá qualquer alíquota referente ao PIS/Pasep e à Cofins sobre a operação, pois, como visto, a equiparação dessa operação a uma exportação (art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967) atrai a incidência da imunidade prevista no in. I do §2º do art. 149 da Constituição da República.

De se supor, portanto, que houvesse, em um ciclo econômico que se distingue somente pelo encaminhamento do veículo para a Zona Franca de Manaus, alíquota menor que as fixadas no art. 1º da Lei n. 10485/2002.

15. Assim, pela sistemática instituída com o art. 65 da Lei nº 11.196/2005, a utilização das mesmas alíquotas evidencia agravamento da situação tributária nas transações com as concessionárias-revendedoras situadas na Zona Franca de Manaus.

15. Ou seja, a cadeia produtiva em que a uma das operações se aplica alíquota zero não poderia sofrer a mesma tributação da cadeia produtiva em que não há o benefício fiscal. Nesse sentido, declarou-se a inconstitucionalidade dos incisos III e V do §1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

16. Importante ressaltar que a Ministra Relatora restringiu o alcance de seus fundamentos às operações relacionadas aos incisos III e V do §1º do art. 65 da lei nº 11.196, de 2005:

(...) O que aqui se põe em questão é tão somente a situação tributária das concessionárias de veículos e autopeças localizadas na Zona Franca de Manaus.

A utilização, para cálculo do Pis/Pasep e da Cofins devidos pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados no art. 65 da Lei n. 11.196/2005, das mesmas alíquotas previstas na Lei n. 10.485/2002 evidencia o agravamento injustificado da situação tributária daquelas revendedoras.

17. O voto vista (Ministro Luiz Fux) confirmou o entendimento do voto relator, ao tempo em que considerou que a lacuna legislativa decorrente da declaração de inconstitucionalidade deveria ser suprida pela regra geral *“estabelecida nas normas que regulam a atividade dos contribuintes que não compõem nenhum regime especial de PIS e COFINS”*:

Neste aspecto, a lacuna normativa poderia ensejar a ausência de tributação nas operações de saída efetuadas pelo revendedor sediado na ZFM. Se assim o for, toda a construção que reconheceu como válido o sistema de alíquota zero para revenda pelo produtor, fabricante ou importador sediado fora da ZFM e a possibilidade deste elo da cadeia produtiva funcionar como substituto tributário cai por terra. Simplesmente porque não haverá tributação a se efetivar na saída realizada pelo vendedor substituído.

(...)

Com base nessas premissas, entendo que as alíquotas de PIS e COFINS para o regime especial de tributação estabelecido pela Lei 11.196/2005 foram declaradas nulas por incompatibilidade constitucional, conseqüentemente a tributação passará a se operar pela regra geral, qual seja, aquela estabelecida nas normas que regulam a atividade dos contribuintes que não compõem nenhum regime especial de PIS e COFINS. Refiro-me às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que, ambas em seus arts. 2º, definem a alíquota de 1,65% para contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS.

18. Ocorre que há expressa vedação legal à aplicação das alíquotas definidas no *caput* do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, aos produtos relacionados nos respectivos §1º[3] (de idêntico conteúdo), sendo que a sistemática de substituição tributária definida no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, se refere exatamente às vendas *“dos produtos relacionados nos incisos I a VII do §1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003”*.

19. Além disso, dentre os incisos declarados inconstitucionais, há alíquotas[4] idênticas àquelas sugeridas no voto do Ministro Fux, esbarrando, portanto, no entendimento firmado pelo tribunal de que a alíquota aplicada deve ser sempre menor que aquela de uma operação que não envolve a ZFM.

III

Substituição Tributária Sistemática vigente após a ADI 4254/SP

20. Conforme legislação ora vigente, nas vendas realizadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM aplica-se a alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS (art. 65, *caput*, da Lei nº 11.196, de 2005). O mesmo produtor, fabricante ou importador fica obrigado a recolher, na condição de substituto, o tributo devido pelo adquirente na operação de revenda (art. 65, §2º, da Lei nº 11.196, de 2005). Se o bem for utilizado como insumo ou incorporado ao ativo permanente da empresa sediada na ZFM, é possível abater o tributo recolhido pelo substituto tributário (art. 65, §5º, da Lei nº 11.196, de 2005[5]).

21. Considerando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e V do §1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, e a impossibilidade de aplicação das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002, sobrevém a questão da alíquota a ser aplicada à operação.

22. O tema foi reportado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), com as considerações dessa COJUD/CRJ/PGFN sobre o não aproveitamento do voto vista do Ministro Fux para esse fim.

23. Em resposta, a CAT emitiu a seguinte manifestação (Parecer SEI nº 116/2023/MF):

43. Por fim, relativamente à alíquota tributária que deve ser adotada pela Receita Federal do Brasil em relação aos substitutos tributários a que se refere o §1º, incisos III e V, do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, diante do julgamento da ADI nº 4254, há necessidade de previsão das novas alíquotas aplicáveis e que tenham percentuais inferiores aos da Lei n. 10.485/2002, para que seja obedecida a decisão do STF. Isso porque, conforme foi afirmado no item 27 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 248, como as alíquotas padrões dispostas no art. 2º da Lei n. 10.637/2002 e no art. 2º da Lei n. 10.833/2003 não são aplicáveis aos produtos a que fazem referência esses incisos do §1º, do art. 65 da Lei n. 11.196/2005, por força do disposto nos artigos 2º, §1º, III, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, há necessidade de previsão das novas alíquotas aplicáveis e que tenham percentuais inferiores aos da Lei n. 10.485/2002, cumprindo-se a decisão do STF.

24. Diante do cenário de ausência de alíquota aplicável e até que sobrevenha lei a suprir a lacuna legislativa, não é possível a tributação da operação de revenda dos produtos descritos nos incisos III e V do §1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

IV

Conclusão e encaminhamentos

25. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto do presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [6], c/c o art. 2º, IV, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016 [7], nos termos seguintes:

1.31 – PIS/COFINS

z) Zona Franca de Manaus (ZFM). Substituição tributária. Art. 65 da Lei 11.196, de 2005.

Resumo: O STF, julgando a ADI 4254/SP, declarou a inconstitucionalidade dos incisos III e V do §1º do art. 65 da Lei 11.196, de 2005.

A ADI 4254/SP analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na Zona Franca de Manaus. Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais).

Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão.

Observação 2: O voto relator restringiu o alcance de seus fundamentos às operações relacionadas aos incisos III e V do §1º do art. 65 da lei nº 11.196, de 2005

Observação 3: A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) considerou que a tributação nessas hipóteses depende de previsão em nova legislação, respeitado o limite de alíquota previsto na Lei n. 10.485/2002 (Parecer SEI nº 116/2023/MF).

Observação 4: Até que sobrevenha lei a suprir a lacuna legislativa, não é possível a tributação da operação de revenda dos produtos descritos nos incisos III e V do §1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Precedente: ADI 4254/SP

Referência: Parecer SEI nº 298/2023/MF

Data de inclusão: XX/XX/2023

26. O presente parecer deve ser encaminhado à RFB (art. 19-A da lei nº 10.522, de 2002) e amplamente divulgado à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

27. Deve-se, igualmente, atualizar as orientações constantes nos sistemas internos da PGFN.

À consideração superior,

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos [incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no [art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\) \(Vigência\) \(Produção de efeitos\) \(Vide ADIN 4254\)](#)

§ 1º No caso deste artigo, nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

(...)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

(...)

V - nos [incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

[2] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. [\(Vide Decreto-lei nº 340, de 1967\) \(Vide Lei Complementar nº 4, de 1969\)](#)

[3] § 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04,

87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

[4] As alíquotas a que se referem os incisos julgados inconstitucionais são de 2% (PIS/PASEP) e 9,6% (COFINS), 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), e 2,3% (PIS/PASEP) e 10,8% (COFINS), a depender do produto ou da operação tributada.

[5] § 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

[6] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[7] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/03/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32573509** e o código CRC **8BA7979A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.103796/2020-18

Concordo com os termos do Parecer 298 (32573509), ao tempo em que o encaminhamento à consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 29/03/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 29/03/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/03/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32695769** e o código CRC **86C36782**.

Referência: Processo nº 10951.103796/2020-18.

SEI nº 32695769